



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.182 - PE (2015/0191025-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO JOSE RODOLFO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegação de excesso de prazo ficou prejudicada em razão da decisão do Juiz que deu por encerrada a instrução criminal. Incide, no caso, a Súmula 52/STJ.

2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que disse a Defensoria Pública, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e, ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.

3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Habeas corpus*, em parte, prejudicado e, no mais, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.182 - PE (2015/0191025-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **Ronaldo José Rodolfo**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0004336-77.2015.8.17.0000 - fl. 58).

Infere-se dos autos que o paciente e o corréu Fábio foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fl. 35).

Posteriormente, em 15/2/2013, a requerimento da autoridade policial e com parecer favorável do Ministério Público, o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE, na Ação Penal n. 0006829-62.2013.8.17.0001, decretou a prisão preventiva dos denunciados, dentre eles o paciente (fl. 39).

Em 5/4/2014, o mutirão carcerário manteve a prisão preventiva do paciente.

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal local denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 58):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÂMITE NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA CITAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PROCESSO SUSPENSO EM RELAÇÃO AO CORREU. CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste excesso injustificado de prazo quando a ação penal se desenvolve nos parâmetros da razoabilidade e o prolongamento existente para o início da instrução criminal guarda correlação com a pluralidade de réus (02 acusados) e as particularidades da causa, sobretudo as dificuldades encontradas para a citação dos acusados, sendo o processo e o curso do prazo prescricional suspenso em relação ao corréu. Ademais, vê-se que a audiência em continuação está designada para data próxima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Nesta impetração, a Defensora Pública sustenta, de início, excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que o paciente está preso há mais de 1 ano e 7 meses, *sem que tenha sido submetido a sessão do Júri, não contribuindo a defesa para a referida demora* (fl. 4).

Por último, aduz que *a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, revela-se imoderada e ilegal, destoa dos padrões da razoabilidade, pois não há qualquer plausibilidade em se manter encarcerado o paciente há mais de 1 ano e 7 meses* (fl. 8).

Requer, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar, em liberdade, o desenrolar do processo.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocurador-Geral da República Mônica Nicida Garcia, pelo não conhecimento do *writ*, em razão da superveniente perda do objeto.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que, em 18/9/2015, o magistrado proferiu decisão dando por encerrada a instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.182 - PE (2015/0191025-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, consoante a informação colhida na página do Tribunal estadual na internet, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa está prejudicada, visto que, em 18/9/2015, o Juiz singular proferiu decisão dando por encerrada a instrução criminal.

Assim, como bem lembrado pela nobre Subprocuradora-Geral da República, incide, no caso, a Súmula 52/STJ, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Passemos, agora, à análise da outra pretensão, qual seja, a ausência de motivação concreta para manutenção da prisão cautelar do paciente.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

No caso dos autos, o magistrado de piso, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fê-lo com os seguintes fundamentos (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

Em pesquisa realizada no sistema Judwin e, bem assim no Sistema de Relatórios Carcerários da SDS, **é possível constatar que o acusado Ronaldo Jose Rodolfo responde a outro processo criminal perante o juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, o que sinaliza tendência à reiteração delitiva, revelando uma conduta social reprovável**, que afronta diretamente a segurança social, o que autoriza sua segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública.

[...]

Faz-se imperioso enfatizar, que **conforme os depoimentos colhidos até o momento, os acusados seriam pessoas conhecidas na localidade do bairro da Várzea por serem integrantes de uma turma de "guardas do apito", havendo informações uníssonas nos depoimentos colhidos na fase investigativa de que os imputados estariam envolvidos numa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"operação limpeza" de bandidos naquela região, agindo por conta própria, à margem do Poder Estatal. Ademais, não se faz demasiado frisar o *modus operandi* adotado para a prática delituosa, o qual demonstra o total desprezo dos denunciados pela vida humana.

Observa-se, então, que a custódia preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e, ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, **notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada no *modus operandi*** por meio do qual o crime de homicídio qualificado cometido por motivo torpe (desentendimentos anteriores devido à vítima ter sido companheiro da então companheira do corréu) mediante o emprego de arma de fogo, ao desferir diversos disparos letais contra a vítima, alvejada de inopino em via pública, **bem como tendo em vista no fundado receio de reiteração delitiva**, uma vez que o paciente seria contumaz na prática de crimes, diante do fato de ostentar condenações criminais pela prática de crimes de tráfico de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes).

[...]

(HC n. 326.677/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 17/9/2015 – grifo nosso)

Ainda, nesse sentido: RHC n. 46.653/PE, de minha relatoria, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 6/11/2014 e RHC n. 54.750/DF, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/3/2015.

Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **julgo** o *writ*, **em parte, prejudicado** e, **no mais, denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0191025-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.182 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043367720158170000 00068299220138170001 03827010 3827010 43367720158170000
62562012 68299220138170001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RONALDO JOSE RODOLFO (PRESO)
CORRÉU	: FABIO WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.